



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361625

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2108554-24.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão monocrática nº 43931.

Agravo de instrumento nº 2108554-24.2025.8.26.0000.

Comarca: São Vicente.

Agravante: Walter Reis Ramos.

Agravado: Rafael Saurim Coquim.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 885/886 dos autos do processo de origem, por meio da qual, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, o Magistrado *a quo* manteve a decisão de fls. 803/804, que, por sua vez, havia indeferido a gratuidade da justiça ao autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que é aposentado e não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejudicar o sustento de sua família, devendo ser concedido o benefício da gratuidade da justiça

É o que importa ser relatado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente agravo é intempestivo, e não pode ser admitido.

A gratuidade da justiça foi indeferida pela respeitável decisão de fls. 803/804, que foi publicada em 21/01/2025 (fls. 806), de modo que o prazo para a impugnar na via recursal era até 13/02/2025, ao passo que o presente recurso foi protocolado em 10/04/2022, ou seja, extemporaneamente.

O recorrente afirma que a impugnação recursal é contra a decisão de fls. 885/886, entretanto, essa decisão se limitou a manter o que havia sido decidido anteriormente.

E, como é sabido, **o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado**, de modo que a insurgência contra o indeferimento da gratuidade da justiça deveria ter sido manifestada oportunamente pelo agravante.

Nesse sentido: *O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (STJ, AgRg no AREsp 402.076/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 10/12/2013).* E ainda: *STJ, AgRg no AREsp 461.649/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11/11/2014.*

E assim já decidiu esta relatoria, em casos envolvendo reconsideração de indeferimento da justiça gratuita: ***TJSP, Agravo de Instrumento 2075813-33.2022.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2114987-25.2017.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, j. 22/06/2017; TJSP, Agravo de Instrumento 2203667-54.2015.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado. j. 01/10/2015.

E, ainda que assim não fosse, nota-se que o agravante promoveu o recolhimento de custas (fls. 712), o que não se coaduna com o pedido formulado em sua petição inicial e reiterado às fls. 775/776, 808/809 e 859/861.

Destarte, porque o pedido de reconsideração formulado não interrompeu o prazo e porque o agravante não recorreu dentro do prazo previsto para interposição deste agravo de instrumento, é intempestivo o presente recurso.

Assim, ***o recurso não comporta conhecimento***, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
relator